



Número: **0803526-42.2023.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **19/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 176.075,57**

Processo referência: **0803526-42.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Licença Prêmio**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
KATIANE KATIA CARVALHO DA SILVA (APELANTE)	ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)
EL ROGER EDILSON CARVALHO DA SILVA (APELANTE)	ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)
KATIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA (APELANTE)	ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)
KATIANE KATIA CARVALHO DA SILVA (APELADO)	ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)
KATIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA (APELADO)	ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)
EL ROGER EDILSON CARVALHO DA SILVA (APELADO)	ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23668994	03/12/2024 17:47	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0803526-42.2023.8.14.0301

APELANTE: KATIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA, EL ROGER EDILSON CARVALHO DA SILVA, KATIANE KATIA CARVALHO DA SILVA, ESTADO DO PARÁ

APELADO: ESTADO DO PARÁ, EL ROGER EDILSON CARVALHO DA SILVA, KATIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA, KATIANE KATIA CARVALHO DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR FALECIDO. HERDEIROS. DIREITO À FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DISTINÇÃO ENTRE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo Estado do Pará e pelos herdeiros do servidor falecido, objetivando, respectivamente, a exclusão do direito à licença-prêmio proporcional de período incompleto e a declaração de prescrição da pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões consistem em definir (i) se há direito à fração proporcional de licença-prêmio em período não completado integralmente e (ii) se há prescrição na pretensão dos herdeiros quanto ao pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, II, da Lei Estadual nº 5.810/94 assegura aos herdeiros de servidor falecido o direito à conversão proporcional de licença-prêmio em pecúnia. Proporcionalidade devida.

4. Prescrição afastada, dado que o termo inicial para herdeiros ocorre com o falecimento do servidor, em 1º de maio de 2020, conforme o Decreto nº 20.910/32.



IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação dos autores provida para incluir o período de 23 de janeiro de 2019 a 1º de maio de 2020, com fração proporcional da licença-prêmio. Apelação do Estado desprovida.

“Tese de julgamento: 1. A licença-prêmio proporcional não gozada por servidor falecido é devida a herdeiros com base no art. 99, II, da Lei Estadual nº 5.810/94.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0803526-42.2023.8.14.0301.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer das Apelações Cíveis, dando provimento ao recurso dos autores e negando provimento ao recurso do Estado do Pará**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), data de registro no sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos pelo **ESTADO DO PARÁ** e por **KATIA DO SOCORRO CARVALHO E OUTROS**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém/PA que, nos autos da **Ação Ordinária de**



Cobrança nº 0803526-42.2023.8.14.0301, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de valores correspondentes a licença-prêmio não gozadas por servidor falecido.

Em síntese, consta dos autos que os autores Kátia do Socorro Carvalho, Roger Edilson Carvalho da Silva e Katiane Kátia Carvalho da Silva, herdeiros do servidor público Edilson Oliveira da Silva, Investigador da Polícia Civil do Estado do Pará falecido em 01 de maio de 2020, requereram a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas pelo servidor, alegando que têm direito ao valor integral dessas licenças.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado ao pagamento dos períodos de licença acumulados de 2001 a 2019, mas excluiu o período de 2019 a 2020 por não cumprir o requisito de três anos.

Face a decisão, os autores interpuseram recurso de Apelação defendendo a inclusão do período de 2019 a 2020 na condenação, aduzindo que, mesmo sem completar o triênio, há direito à fração proporcional (1/3) nos termos do art. 99, II, da Lei Estadual nº 5.810/94.

Por sua vez, o Estado do Pará também interpôs argumentando pela a prescrição da pretensão e sustenta que a sentença contraria o entendimento do STF no ARE nº 721.001/RJ, aplicável aos casos de conversão de férias em pecúnia, não de licença-prêmio.

Ambas as partes litigantes, apresentaram Contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação interposto pelos autores da Ação de Cobrança, a fim de que seja acrescentado, na condenação do Estado do Pará, o período de 23 de janeiro de 2019 a 01 de maio de 2020, e desprovimento do apelo do Estado do Pará.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso pelo que passo a apreciá-lo.

O art. 99, II, da Lei Estadual nº 5.810/94 prevê que, em caso de aposentadoria ou falecimento do servidor, as licenças-prêmio adquiridas, mas não gozadas, podem ser convertidas em pecúnia, inclusive proporcionalmente, caso a fração de tempo acumulada seja igual ou superior a 1/3 do período necessário.

Esse direito visa resguardar a integridade da licença-prêmio, reconhecendo que mesmo períodos incompletos de exercício garantem a fração proporcional em pecúnia, especialmente em casos de falecimento, onde a extinção do vínculo funcional ocorre de forma involuntária e inevitável.

No caso dos autos, a decisão de primeira instância interpretou de forma restritiva o direito dos herdeiros ao excluir o período de 2019 a 2020, ignorando o direito de proporcionalidade claramente assegurado na legislação estadual.

Dos elementos de prova juntados, denota-se restar comprovado que o servidor falecido acumulou mais de um ano de serviço ininterrupto no último período, atendendo à condição legal para o cálculo proporcional.

Por sua vez, o Estado do Pará recorre da sentença, alegando que a pretensão dos autores estaria prescrita e que a decisão contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE nº 721.001/RJ, o qual, segundo o Estado, veda a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas.

Pois bem. A contagem do prazo prescricional para direitos de natureza patrimonial, como a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, inicia-se a partir da data do falecimento do servidor, que configura o marco temporal de extinção da relação de trabalho e o surgimento do direito à conversão.

No caso, o servidor faleceu em 1º de maio de 2020, de forma que o prazo prescricional quinquenal teve início a partir dessa data, e a ação foi ajuizada em 2023, dentro do prazo, portanto, em prazo razoável, o que afasta a alegação de prescrição, conforme o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos.

A jurisprudência pacífica confirma que o termo inicial da prescrição para direitos de herdeiros sobre créditos de servidor falecido ocorre na data do óbito, sendo descabida a invocação de prescrição anterior ao surgimento do direito material. Portanto, o prazo prescricional estava em curso quando a ação foi ajuizada.

Além disso, o Estado do Pará argumenta que a sentença viola o entendimento fixado pelo



STF no ARE nº 721.001/RJ. No entanto, essa decisão do STF se refere à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, tema distinto do presente caso, que envolve a licença-prêmio. A licença-prêmio é um direito previsto em legislação específica do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94), com regulamentação própria e distinto das férias, que são previstas pela legislação federal e possuem natureza diversa.

Assim, tenho que as alegações do Estado carecem de fundamento legal e jurisprudencial, não sendo aplicável a tese de prescrição nem a restrição de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES**, para incluir na condenação do Estado do Pará o período de 23 de janeiro de 2019 a 1º de maio de 2020, assegurando-lhes o direito à fração proporcional da licença-prêmio não gozada, e **NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARÁ**, conforme a fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, data de registro do sistema

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 03/12/2024

